



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>93/2017</u> Processo Nº 1044989/2015
Assunto:	: AUTO DE INFRAÇÃO		
Interessada:	PREVSEG PERICIA TECNICA AMBIENTAL E SEGURANCA DO : TRABALHO EIRELI - ME		

A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão nº 09/2017, estando presentes os seus Membros: Eng^a Civil/Seg. do Trabalho **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **Maurício Timótheo de Souza**, Eng^a Ambiental **Kátia Lemos Diniz**, Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **José Ariosvaldo Alves da Silva**, apreciando o Processo Nº **1044989/2015**, que trata sobre auto de infração devido a falta de comprovação de Registro de Empresa junto a este Conselho, infringindo o disposto no Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, e;

Considerando que durante a reunião nº 03 da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho, o Conselheiro Relator Júlio Saraíva Torres Filho, emitiu parecer acerca do assunto, especificando que, a lavratura do auto de infração, se deu em 20 de outubro de 2015, através da fiscalização deste conselho ter evidenciado o fato por meio de uma NOTA FISCAL de nº 1000517, emitida em 02 de outubro de 2015 pela empresa interessada para o TOMADOR CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER SUL, tratando-se de prestação de serviços especializados para REALIZAÇÃO DE ASO (ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS) NO MÊS DE SETEMBRO;

Considerando que, em que pese uma empresa voltada para prestação de serviços especializados de SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, constata-se que a Nota Fiscal que se encontra no processo e que foi a evidência para impetrar o auto de infração, refere-se exclusivamente a serviços neste caso específico, voltado a MEDICINA DO TRABALHO E NÃO A SEGURANÇA DO TRABALHO, uma vez que tratou-se de realização de ASO neste caso específico;

Assim sendo, concluiu seu parecer pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, e solicitar que este CONSELHO encaminhe um ofício a empresa interessada apresentando prazo para regularizar o REGISTRO DA EMPRESA NESTE CONSELHO.

Considerando que durante a referida reunião o Conselheiro Maurício Timótheo de Souza solicitou vistas ao referido processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando que o Conselheiro Maurício Timótheo de Souza apresentou parecer de vistas, enfatizando a infração de que trata o auto, qual seja: Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, além de considerar que:

No dia 19/11/2015 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração acima identificado, referente a “FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA/PB, CONFORME SEUS OBJETIVOS SOCIAIS” e que recebeu o Auto de Infração por AR em 19/11/2015;

Que no dia 23/11/2015 a interessada apresentou defesa do Auto de Infração, no seguinte teor: “solicitar a neutralização/eliminação em virtude da empresa atender a todas as solicitações.”, mas entretanto, sem justificar a falta constatada, especificada no Auto de Infração

Que no dia a 23/11/2015 a PREVSEG PERICIA TECNICA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI - ME entrou com a SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA, tendo sido concretizado no dia 15/03/2016;

Que a interessada fez um parcelamento da Multa Auto de Infração em 08/04/2016;

Que das dez parcelas do parcelamento a Interessada pagou apenas a primeira, Parcela 1/10 em 07/04/2016, no valor de R\$ 195,94, restando nove parcelas, iniciando em 30/04/2016 e terminando em 30/12/2016;

Que no dia 17 de abril de 2017, o Conselheiro Julio Saraiva Torres Filho (Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho) apresentou um Parecer na Comissão de Engenharia de Segurança do Crea/PB pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, baseando seu Parecer na seguinte consideração: “constatou que a NOTA FISCAL QUE ENCONTRA-SE NO PROCESSO E QUE FOI A EVIDÊNCIA PARA IMPETRAR O AUTO DE INFRAÇÃO, REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SERVIÇOS NESTE CASO ESPECÍFICO, VOLTADO A MEDICINA DO TRABALHO E NÃO A SEGURANÇA DO TRABALHO, UMA VEZ QUE TRATOU-SE DE REALIZAÇÃO DE ASO NESTE CASO ESPECÍFICO”.

Considerando que a interessada emboçou uma tentativa de Eliminar o Auto de Infração, quando fez o Registro da Empresa no Crea/PB, parcelando na oportunidade em dez a Multa apontada no Auto de Infração, entretanto só honrou a primeira parcela no dia 07/04/2016, deixando de pagar pelas outras nove parcelas;

Considerando que no dia 17 de abril de 2017, o Conselheiro Julio Saraiva Torres Filho (Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho) apresentou um Parecer na Comissão de Engenharia de Segurança do Crea/PB pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, baseando sua argumentação em um objeto distinto do que apresenta o Auto de Infração, que trata da FALTA DE REGISTRO DA INTERESSADA no Crea/PB e não do trata a Nota Fiscal nº 100517, constante do Processo;

Que o Parecer apresentado na Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

sobre a matéria, refere-se a outro embasamento, e não aquele que trata o Auto de Infração.

Assim sendo, Conselheiro Maurício Timótheo de Souza apresentou parecer de vistas DIVERSO DAQUELE APRESENTADO NA COMISSÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO DIA 17 DE ABRIL DE 2017, DISCORDANDO DO MESMO, RECOMENDANDO A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COM A MULTA NO PATAMAR MÁXIMO ATUALIZADO CONFORME A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, o qual foi submetido à apreciação e votação da CEST que:

DELIBEROU:

1 – Pela **APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR**, qual seja, aprovação do Parecer do Conselheiro Júlio Saraiva Torres Filho, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

2 – Encaminhar o presente processo para análise do Plenário, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Eng^a Civil/Seg. Trab. Maria Aparecida Rodrigues Estrela
Coordenadora da Comissão de Eng^a de Segurança do Trabalho - CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)